HABEAS CORPUS Nº 549.410 - MG (2019/0360641-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	NAIGUEL CRISTIAN GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	:	NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
		PEDRO LUIS DE SA FERNANDES - MG185758
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ATHOS ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ATHOS ALVES DOS SANTOS, em face de decisão monocrática de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim relatada (fl. 11):

> Trata-se de Agravo em Execução Penal, com pedido liminar, interposto por ATHOS ALVES DOS SANTOS, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ipatinga (fls. 23/23-v.).
>
> Em suas razões recursais, o Apelante afirma que ao cumprir 1/6 (um sexto) da pena, fará jus à progressão ao regime aberto, de modo que a espera pelo transcurso do lapso temporal impossibilitará o gozo das saídas temporárias, cruciais para a integração social do condenado.
>
> Por tais razões, pugna, liminarmente, pela reforma da decisão ora agravada para que lhe sejam autorizadas as saídas temporárias, fixando-se as respectivas datas. No mérito, pretende o provimento do presente recurso.
>
> O Ministério Público apresentou contrarrazões requerendo, em suma, o não provimento do recurso interposto (fls. 42/43-v.), ponderando ser inafastável a necessidade de cumprimento do requisito objetivo previsto no artigo 123, inciso II, da Lei de Execução Penal (LEP).
>
> Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal (CPP), em sede de juízo de retratação, o MM. Juiz de Direito manteve a decisão combatida (fl. 45-v.).
>
> A d. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parecer do eminente Procurador (fls. 54/57), opina pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo em Execução.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido do paciente de saídas temporárias (fls. 15/16).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, com pedido liminar. O desembargador relator da Corte de origem indeferiu a liminar pleiteada (fls. 11/12).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do benefício de saídas temporárias.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0B8A7BCD-6452-4648-804F-70E6B42018AF

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de que seja concedida o benefício de saídas temporárias é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpu*s.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0B8A7BCD-6452-4648-804F-70E6B42018AF